



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.392 - SP (2016/0282860-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R W P (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. "Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente". (HC 366.169/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Ressalva do entendimento da Relatora.
4. A insistente reiteração no cometimento de ato infracional (possui uma passagem pela Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao mesmo delito ora em apreço, bem como a aplicação de medida menos gravosa (liberdade assistida), que não alcançou o objetivo de afastá-lo da prática de ato infracional, autorizam a imposição da medida de internação.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.392 - SP (2016/0282860-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R W P (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de R. W. P., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2021063-91.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa de internação pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que não estão presentes as hipóteses autorizadoras da medida de internação, previstas no art. 122 do ECA. Acrescenta que "o adolescente aparentemente é primário" (fl. 2).

Invoca a Súmula 492 desta Corte.

Sustenta que "a reiteração no descumprimento de medida socioeducativa a que alude o artigo 122, II, do ECA, somente se caracteriza pela prática anterior de pelo menos dois atos, o que não ocorre. E como se sabe, o conceito de reincidência não se confunde com o de reiteração" (fls. 6-7).

Assinala que "a equipe técnica da Fundação Casa não propôs nenhuma medida que exija privação da liberdade do adolescente" (fl. 8).

Requer a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 37-39.

As informações foram juntadas às fls. 49-94.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 97-102, da lavra do Subprocurador-Geral da República Marcos Antônio da Silva Costa, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Segundo as últimas informações, o paciente ainda cumpre medida de internação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.392 - SP (2016/0282860-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTERIOR. PROVIDÊNCIA JUSTIFICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n.º 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.
3. "Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente". (HC 366.169/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016). Ressalva do entendimento da Relatora.
4. A insistente reiteração no cometimento de ato infracional (possui uma passagem pela Vara da Infância e Juventude pelo cometimento de ato infracional equiparado ao mesmo delito ora em apreço, bem como a aplicação de medida menos gravosa (liberdade assistida), que não alcançou o objetivo de afastá-lo da prática de ato infracional, autorizam a imposição da medida de internação.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Pela leitura dos autos, entendo que inexistente o constrangimento ilegal apontado na impetração, pois a medida de internação imposta ao paciente mostra-se adequadamente fundamentada.

Colhe-se do aresto impugnado:

A presente ordem de *habeas corpus* é de ser denegada, face à ausência do apontado constrangimento ilegal.

A r. **sentença julgou procedente a representação e aplicou ao**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, reconhecendo ser ele reincidente em ato infracional análogo a tráfico de drogas, além de estar descumprindo a medida de liberdade assistida que lhe havia sido imposta.

Pertinente destacar, portanto, que a decisão está fundamentada, devendo ser mantida, visto que a autoridade apontada coatora justificou a necessidade da aplicação da medida de internação, uma vez que reconheceu a prática do ato infracional após análise acurada do conjunto probatório.

Consta dos autos que o paciente fora encontrado em poder de expressiva quantidade de drogas, devidamente embaladas, reconhecendo-se na sentença o comprometimento do adolescente com o mundo do crime, e isto não é objeto de discussão nestes autos. O que importa, para a análise do *habeas corpus*, é a existência de requisitos para a internação, e isto se observa nos autos.

Além da apreensão com drogas, que por si só já indica continuidade de seu envolvimento com atividade criminosa, observa-se que as anteriores medidas não se mostraram eficazes para impedir que continuasse a adotar comportamento impróprio.

No tocante à medida aplicada, a digna Autoridade Judiciária justificou sua decisão não só com base na gravidade do ato infracional, em questão, mas, também, considerou a reincidência do paciente na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, o que exige tratamento mais rígido com aplicação de sanção mais severa.

Bem concluiu, assim, que a internação era a única medida que se coadunaria com o grave contexto apurado, razão porque não se mostra recomendável a sua substituição por outra medida em meio aberto.

A tese sustentada pelo impetrante de que estão ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 122, ECA, não merece ser acolhida. (fls. 30-32).

As instâncias de origem entenderam necessária a imposição da medida socioeducativa mais gravosa, por considerar que houve reiteração no cometimento de infração grave, eis que o paciente possui uma passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude - prática de ato infracional equiparado ao crime de tráfico ilícito de drogas -, o que se soma ao fato de ter o paciente descumprido medida de liberdade assistida anteriormente aplicada, mesmo antes da prática do ato infracional em apreço (fl. 63).

Nos termos no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, está autorizada a internação nas hipóteses de reiteração no cometimento de infrações graves.

Esclareça-se que esta Corte passou a entender que para se considerar a ocorrência de reiteração no cometimento de ato infracional (art. 122, II, do ECA), basta uma passagem anterior pela Vara da Infância e Juventude, e não mais duas como já entendeu este Sodalício, desde que vislumbrada a imprescindibilidade da medida de internação, considerando-se o caso concreto.

Em que pese não comungar do referido entendimento, eis que, a meu ver, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo do inciso II do artigo 122 do aludido Estatuto (*a medida de internação só poderá ser aplicada no caso de reiteração no cometimento de **outras infrações graves***) exige a prática anterior de, ao menos, dois atos infracionais, curvo-me ao entendimento firmado, por maioria, da Sexta Turma, apenas ressaltando o meu posicionamento sobre o tema.

Confira-se, a propósito, os recentes julgados deste Sodalício:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. **Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressaltada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.**

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 366.169/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE RECEPÇÃO E DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não enseja a imposição de internação, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n. 492 do STJ.

3. **Consoante o majoritário entendimento desta Corte Superior, a hipótese constante do inciso II do art. 122 do ECA não exige, para sua configuração, o mínimo de duas sentenças impositivas de medidas socioeducativas anteriores. O juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e as condições específicas do adolescente para definir se a reiteração está configurada e qual a melhor medida socioeducativa a ser aplicada.**

4. O paciente não ostenta nenhuma representação julgada procedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu desfavor, pois, em todos os processos anteriores, foi beneficiado com remissão, isolada ou cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, o que não implica reconhecimento de antecedentes infracionais, porquanto prescinde da comprovação de responsabilidade do jovem.

5. Deve ser reconhecida a ilegalidade da internação, mas, ante a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas (23 porções de maconha e 25 tubos de cocaína), a receptação de motocicleta e a situação de risco social do paciente, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, uma vez que outras medidas em meio aberto foram insuficientes para promover sua recuperação.

6. *Habeas corpus* concedido, para aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.

(HC 370.857/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

Nesse contexto, identifica-se como justificada a providência dirigida ao adolescente.

Não há, assim, flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0282860-4

HC 376.392 / SP

Números Origem: 00007536420158260540 20160000445247 20210639120168260000 6572015
7536420158260540

EM MESA

JULGADO: 22/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA CAROLINA OLIVEIRA GOLVIM SCHWAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R W P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.